



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 185/2023  
Data: 02/02/2023 - Horário: 09:57  
Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº /2023**

**DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DO NÚMERO  
DE CRIAS POR MATRIZ DE CÃES E GATOS  
DOMÉSTICOS NO ESTADO DE ALAGOAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Na criação de cães e gatos domésticos, as fêmeas devem ter no máximo duas crias por ano, sendo que, no período de dois anos, devem ocorrer no máximo três crias.

**Art. 2º** Fica proibida a submissão das fêmeas à procriação no primeiro cio.

**Art. 3º** Caberá ao veterinário responsável técnico da criação fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida.

*Parágrafo único* - Após a realização de duas cesáreas, a matriz deve ser aposentada da reprodução.

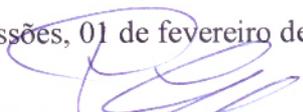
**Art. 4º** O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 6º** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, não raras vezes, nos deparamos com reportagens de denúncias de canis ilegais e legais na qual os animais são mantidos em ambientes apertados, insalubres, sem acesso a higiene (fezes e urina espalhados pelo piso), sem água limpa e alimentação adequada.

Nesses cativeiros, são encontradas cadelas e/ou gatas em situação deplorável após serem usadas como uma verdadeira máquina reprodutora pelos tutores para terem o maior número de ninhadas possível para que esses filhotes sejam vendidos. Esse procedimento é mais uma forma de crueldade contra os animais.

Desse modo, a limitação do número e da periodicidade de crias é uma medida protetiva fundamental às matrizes, uma vez que não é incomum a ocorrência de casos de maus-tratos em que as fêmeas são submetidas a cruzas sucessivas, sem respeito ao intervalo necessário de cios, causando o desenvolvimento de uma série de graves problemas de saúde.

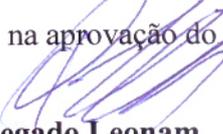
Ainda, a limitação visa a impedir que as criações se transformem em fábricas de filhotes. Um número elevado de crias, além de causar danos à saúde da fêmea, intensifica a produção em série, o que deve ser evitado quando se trata de vidas, e não de produtos. O bem-estar e a dignidade animal não podem estar em grau de importância inferior ao lucro desenfreado.

O presente projeto de lei encontra amparo tanto na Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), bem como nos arts. 24, VI e 225, VII da Constituição Federal que asseguram a proibição de maus tratos contra os animais.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do referido.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL